

A. I. N º - 298917.0060/04-7  
**AUTUADO** - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LOUMAR LTDA.  
**AUTUANTE** - ANITA MÁRCIA PIRES AZEVEDO  
**ORIGEM** - INFAC BRUMADO  
**INTERNET** - 28.12.2004

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0516-01/04**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 01/09/2004, imputa ao autuado a infração de ter deixado de efetuar o recolhimento de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e relacionadas no anexo 88, nos meses de junho de 2000 e janeiro de 2001, exigindo ICMS no valor de R\$ 1.596,00.

Consta no campo “descrição dos fatos” que durante atividade de monitoramento, verificou-se que não constava do sistema de arrecadação da Secretaria, recolhimentos efetuados através de GNRE’s apresentadas pelo autuado, cujas cópias foram apensadas, referente à aquisição de bebidas quentes em outra unidade da Federação, que tais GNRE’s foram remetidas ao Banco do Brasil através da DARC/GEARC (Ofício n° 108 de 22/01/2004), para constatação da efetividade dos recolhimentos, porém aquela instituição bancária informou que as chancelas não eram do padrão que adota e que, mediante consulta pública ao Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, verificou que as inscrições das empresas fornecedoras, as quais pretensamente teriam efetuado o recolhimento do ICMS por substituição tributária, foram canceladas por desaparecimento do contribuinte.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 29 a 33), na qual alegou que foi efetuado o recolhimento do imposto relativo à substituição tributária referente a mercadorias provindas de outras unidades da Federação através das Notas Fiscais n°s 004786, da empresa Comercial Fórmula 1 Ltda., e 005657, da empresa Distribuidora Serra da Moeda Ltda., mediante GNRE’s, nos valores de R\$ 672,00 e R\$ 924,00, não podendo prosperar a autuação por constituir bi-tributação. Disse que a autuante deveria o ter intimado para esclarecimento de tais débitos, uma vez que foram pagos no período em que a empresa fornecedora se encontrava em funcionamento regular, não lhe cabendo pagar por débitos de fornecedores.

Transcreveu doutrina de Ives Gandra da Silva Martins e de Júlio F. Mirabete, protestou pela juntada de novos documentos e requereu o cancelamento da multa com a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 39 e 40), afirmou que não houve repasse do numerário para os cofres do Estado através das citadas GNRE's e que não há acordo interestadual que preveja a retenção do imposto devido por substituição tributária nas aquisições interestaduais de bebidas quentes, no caso em tela vodca, sendo a responsabilidade exclusiva do autuado, conforme o art. 371 do RICMS/97. Disse que a defesa teve intenção meramente protelatória e requereu a procedência da autuação.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal, mas não se manifestou sobre a mesma.

## VOTO

O presente processo imputa ao autuado a infração de ter deixado de efetuar o recolhimento de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e relacionadas no anexo 88.

O autuado, em sua peça defensiva, alegou que o imposto foi pago através de GNRE's pelos fornecedores, não podendo ser responsabilizado por débitos dos mesmos, os quais estavam com sua inscrição ativa no período. Contudo, ficou provado nos autos que a autenticação constante nas GNRE's são falsas, não tendo o valor do imposto ingressado nos cofres estaduais.

Considerando que não há acordo interestadual que preveja a retenção do imposto devido por substituição tributária nas aquisições interestaduais de bebidas quentes, sendo a responsabilidade pelo pagamento do autuado, conforme o art. 371 do RICMS/97, entendo que a infração é subsistente.

No tocante à solicitação do autuado pelo cancelamento da multa, informo que a apreciação quanto ao cancelamento ou redução de multa por descumprimento de obrigação principal é de competência da Câmara Superior do CONSEF e deve ser requerida ao apelo de equidade, nas hipóteses previstas no art. 159 e §§ do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298917.0060/04-7, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LOUMAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.596,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de dezembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR